



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.858 - SC (2017/0034670-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEONARDO FERRARI PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A necessidade e adequação da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas se encontra bem fundamentada, uma vez que evidenciada a periculosidade social do paciente, ante a gravidade concreta da ação delituosa – tráfico de entorpecentes, entre eles *crack*, de alto poder viciante, apreendidos juntamente com balanças de precisão e certa quantidade de dinheiro, a indicar a maior intensidade da traficância.
2. A medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno é amplamente aceita por esta Corte, em casos análogos, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.858 - SC (2017/0034670-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Leonardo Ferrari Pereira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Os autos dão conta que o paciente foi preso em flagrante, em 13/1/2017, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Criciúma/SC convertido a prisão em flagrante em preventiva (fl. 50 – Processo n. 0000126-54.2017.8.24.0020).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 106/113 – *Habeas Corpus* n. 4000532-67.2017.8.24.0000). Eis a ementa do julgado (fl. 106):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A SUSTENTAR O DECRETO PREVENTIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE REVELAM SUFICIENTES À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Aqui, a impetrante alega constrangimento ilegal consistente nas medidas cautelares impostas ao paciente, ao argumento de que o Tribunal de Justiça *manteve a aplicação severa, desproporcional e desnecessária medida cautelar diversa da prisão sem fundamentação idônea* (fl. 3).

Insurge-se, em especial, contra o recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 6h, e nos dias de folga, porquanto *a determinação de recolhimento domiciliar noturno equipara-se, materialmente, à prisão domiciliar, mas sem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à detração penal. Trata-se de medida restritiva de liberdade extremamente severa, somente devendo ser utilizada em casos excepcionalíssimos, nos quais certamente não se inclui a situação em questão (fl. 5).

Postula, então, o conhecimento e o provimento liminar, a fim de *suspender a imposição da medida cautelar já mencionada – o recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 6h, e nos dias de folga (fl. 6).*

Requer, ao final, *concedida ou não a liminar, revogue-se a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h, e nos dias de folga, imposta desproporcionalmente ao paciente, mantendo-se as demais medidas cautelares (fl. 7).*

O pedido liminar foi indeferido (fls. 120/122).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Taubemblatt, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso contrário, pela não concessão de ofício do *writ* (fls. 131/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.858 - SC (2017/0034670-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, pretende a impetrante a revogação da medida cautelar de recolhimento noturno, arguindo a sua desproporcionalidade, por se tratar de medida restritiva de liberdade extremamente severa.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 13/1/2017, às 22h30min, acusado da prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Convertido o flagrante em prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, pleiteando a revogação da constrição cautelar. O Tribunal *a quo* concedeu parcialmente a ordem para substituir a custódia preventiva por medidas cautelares diversas, pelos seguintes fundamentos (fl. 112 – grifo nosso):

Contudo, à vista do disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, tendo em conta as circunstâncias do fato – paciente flagrado no ato da mercancia, disseminando entorpecentes variados (maconha e crack, esta de alto poder viciante), além da apreensão de quatro balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, tudo a indicar o intenso tráfico operado – que está a demonstrar a periculosidade do paciente, mister se faz a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento periódico em juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar as suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do magistrado; c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h, e nos dias de folga, e d) comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a decretação de medida cautelar, prevista no art. 282 do Código de Processo Penal, *embora constitua instrumento mais favorável ao acusado, se comparada com a prisão provisória, não deixa de representar um constrangimento à liberdade individual. Por isso, não pode ser aplicada automaticamente; depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade. O primeiro deles diz respeito à indispensabilidade da medida, sob pena de gerar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo guarda harmonia com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justaposição entre o fato criminoso e seu autor em confronto com a exigência restritiva a ser feita (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 643).

Nesse contexto, entendo que não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o acórdão recorrido fundamentou a necessidade e adequação da medida, demonstrando a periculosidade social do paciente, ante a gravidade concreta da ação delituosa – tráfico de entorpecentes, entre eles *crack*, de alto poder viciante, apreendidos juntamente com balanças de precisão e certa quantidade de dinheiro, a indicar a maior intensidade da traficância.

Ademais, a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno é amplamente aceita por esta Corte, em casos análogos, motivo pelo qual se afasta a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao decretar a prisão preventiva da acusada, o Juiz natural da causa delineou peculiaridade concreta dos autos, mas não justificou, sob a perspectiva da necessidade e da proporcionalidade, a imprescindibilidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública.

3. A apreensão isolada de 39 g de cocaína, sem maiores indicativos de prática reiterada do comércio espúrio (registro anterior da prática de crime da mesma espécie, apreensão de balança de precisão ou de outros apetrechos para o tráfico etc.), não justifica a imprescindibilidade da custódia *ante tempus*, como única procedência cabível, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do paciente por comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar no período noturno, nos termos do voto.

(HC n. 430.360/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/6/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação das medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades, de proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, bem como de manter o endereço atualizado, evidenciada nas circunstâncias fáticas do crime e nas condições pessoais do acusado, tendo em vista a apreensão de 50 gramas de crack, apontando quantidade e periculosidade elevadas da droga -, bem como a reincidência - condenação por roubo qualificado no processo n. 001/2.14.0093743-2, não há se falar em ilegalidade.**

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 93.524/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA: *CANNABIS SATIVA* L - THC. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO: VIA INVIÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO. *PERICULUM LIBERTATIS*. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR INOCORRENTE. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES: PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

6. A quantidade da droga apreendida é, de fato, um dos aspectos que balizam a aferição do *periculum libertatis*, mas não é o único. A respeito disso, colhem-se diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penal, dos quais se depreende que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a liberdade do réu representa grave risco à ordem pública. Precedentes do STJ.

7. De fato, o *modus operandi* do agente e seu comportamento, antes e depois do possível delito, devem ser analisados de forma completa, seja para identificar os aspectos que evidenciam o *periculum libertatis*, e recomendam a segregação cautelar, seja para identificar aqueles que atenuam o receio quanto à sua liberdade provisória, como no caso destes autos.

8. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da medida constritiva. Precedentes da Corte.

9. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares (CPP, art. 319), a saber: a) comparecer mensalmente ao Juízo processante, para informar e justificar suas atividades profissionais; b) não manter contato com outros investigados na medida cautelar noticiada e ações penais dela decorrentes; c) não se ausentar do Estado de Minas Gerais sem autorização judicial; d) recolhimento domiciliar no período noturno (22h às 6h); e) recolhimento judicial do passaporte respectivo. Incidência do art. 181, § 4º do R.I. STJ.

(HC n. 446.854/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2018 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. DEFESA QUESTIONA RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. PASSAGENS CRIMINAIS. VARIEDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto das condições pessoais do agente, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. É legítima a imposição da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno. A decisão do Tribunal local (que substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares) está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se dados da sua vida pregressa (passagem criminal anterior pela prática de delito da mesma espécie - tráfico de drogas) e a variedade de substância entorpecente apreendida (maconha e crack). Ausência de constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido

(HC n. 424.001/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/5/2018 – grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034670-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.858 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40005326720178240000 4731700015

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEONARDO FERRARI PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.